



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 16/24

Luxemburgo, 25 de janeiro de 2024

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos C-474/22 | Laudamotion (Renúncia a um voo tardio) e C-54/23 | Laudamotion e Ryanair

Não há direito a indemnização fixa em caso de não apresentação no embarque de um voo que chegou com um atraso considerável nem quando a compra de um bilhete para um voo de substituição permitiu chegar ao destino com menos de três horas de atraso

Nestas circunstâncias, o prejuízo de perda de tempo não pode ser determinado

Foi anunciado um atraso superior a três horas para dois voos de ligação entre Düsseldorf e Palma de Maiorca operados pela companhia aérea Laudamotion. Por recearem que o atraso do voo em que tinham uma reserva os impediria de estarem presentes num encontro profissional, dois passageiros decidiram não embarcar neste voo. O voo do primeiro passageiro chegou efetivamente com um atraso de 3h32. Quanto ao segundo passageiro, reservou ele próprio um voo de substituição que lhe permitiu chegar ao seu destino com um atraso inferior a três horas em relação ao voo inicial.

A flightright, sociedade de assistência jurídica à qual o primeiro passageiro cedeu os seus direitos, e o segundo passageiro intentaram ações contra a Laudamotion nos órgãos jurisdicionais alemães para obtenção de uma indemnização fixa de 250 euros à qual, em princípio, todos os passageiros têm direito, nos termos do Regulamento sobre os direitos dos passageiros dos transportes aéreos ¹, no caso de se verificar um atraso superior a três horas de um voo em relação à hora de chegada inicialmente prevista.

O Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão pergunta ao Tribunal de Justiça **se, quando é anunciado que o voo terá um atraso de pelo menos três horas em relação à hora de chegada inicialmente prevista, um passageiro de transporte aéreo tem direito a esta indemnização quando não se tenha apresentado no *check-in* ou quando tenha ele próprio reservado um voo de substituição que lhe permitiu chegar ao seu destino final com um atraso inferior a três horas.**

Segundo o Tribunal de Justiça, **estas duas situações não dão direito a uma indemnização fixa.** O Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência ² nos termos da qual os passageiros de voos atrasados são **equiparados aos passageiros de voos cancelados** para efeitos da aplicação do direito à indemnização quando o atraso seja igual ou superior a três horas. O elemento crucial que conduziu o Tribunal de Justiça a esta equiparação reside no facto de os passageiros de um voo afetado por um atraso considerável sofrerem, à semelhança dos passageiros de um voo cancelado, **um prejuízo que se materializa numa perda de tempo irreversível, igual ou superior a três horas.**

Ora, **um passageiro que não se dirigiu ao aeroporto não sofreu, verosimilmente, essa perda de tempo.** Além disso, quando um voo é afetado por um atraso considerável, esse voo é ainda assim suscetível de ser assegurado, pelo que as operações de *check-in* devem ser efetuadas. Daqui decorre que os passageiros cujo voo sofre um atraso considerável não estão dispensados da obrigação de se apresentarem no *check-in*, contrariamente aos passageiros cujo voo é cancelado e para o qual essa dispensa está expressamente prevista no Regulamento sobre os direitos

dos passageiros de transportes aéreos. Por último, este regulamento visa indemnizar os prejuízos que são praticamente idênticos a todos os passageiros. Ora, um prejuízo causado pelo facto de se faltar a um encontro profissional reveste um carácter individual. Nesta medida, esse prejuízo só pode ser reparado a título de «indemnização suplementar»³.

Além disso, **um passageiro de transporte aéreo que** não embarcou voluntariamente no voo no qual tinha uma reserva confirmada e que, **graças a um voo de substituição que reservou por sua própria iniciativa, chegou ao destino final com um atraso inferior a três horas em relação à hora de chegada inicialmente prevista, também não sofreu uma perda de tempo que possa dar direito a uma indemnização fixa.** O Tribunal de Justiça recorda que o Regulamento sobre os direitos dos passageiros de transportes aéreos visa reparar as dificuldades e os «sérios transtornos» que sofrem os passageiros no contexto de um voo. Ora, este inconveniente, resultante eventualmente do facto de um passageiro ter de encontrar, ele próprio, um voo de substituição, não pode ser considerado «sério» na aceção do Regulamento sobre os direitos dos passageiros de transportes aéreos, uma vez que esse passageiro chegou ao seu destino final com um atraso inferior a três horas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo dos acórdãos ([C-474/22](#) e [C-54/23](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(CE\) n.º 261/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos. O montante de 250 euros aplica-se aos voos até 1 000 quilómetros.

² Acórdão de 19 de novembro de 2009, *Sturgeon e.o.*, [C-402/07 e C-432/07](#) (v., também, Comunicado de Imprensa [n.º 102/09](#)), e de 7 de julho de 2022, *SATA International – Azores Airlines* (Falha do sistema de abastecimento de combustível), [C-308/21](#).

³ Esse prejuízo pode, sendo caso disso, ser indemnizado com base no direito nacional ou no direito internacional.